



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

[www.concursosrbo.com.br](http://www.concursosrbo.com.br) e [www.novaiguacu.rj.gov.br](http://www.novaiguacu.rj.gov.br) a nova convocação para o teste de aptidão física, cuja publicação ocorrerá oportunamente, em **junho de 2023**.

### RELAÇÃO DE CANDIDATAS GESTANTES OU PUÉRPERAS

NOME DA CANDIDATA	INSC	CARGO
ANDREIA MOREIRA SINDIN SANTOS	5382	Guarda Municipal – Classe III (Feminino)
ANA CELIA SILVA BORGES	41942	Guarda Municipal – Classe III (Feminino)
LUCIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO SILI-PRANDI	20345	Guarda Municipal – Classe III (Feminino)
LUCIANA ZACOUR DE SOUZA	11334	Guarda Municipal – Classe III (Feminino)
NATALY MARIA DE LIMA	33069	Guarda Municipal – Classe III (Feminino)
WINNIE APARECIDA MOURÃO BERNY	3903	Guarda Municipal – Classe III (Feminino)

Nova Iguaçu, 25 de agosto de 2022.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 05929/2022

PGM

### RESOLUÇÃO PGM Nº 15 DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso LXXIX, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de janeiro de 2022, o qual estabelece que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução PGM nº06 de 11 de agosto de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução PGM n.º 08 de 24 de maio de 2022 e;

**CONSIDERANDO** as recomendações do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da PGM/NI;

**A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**, usando das atribuições que lhe confere o Art. 4º, III, da Lei Complementar 12/2005, resolve:

**Art. 1º** Instituir o Programa de Proteção dos Dados Pessoais – PPDP no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, em conformidade com os Artigos 46 a 50 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Parágrafo único. A elaboração do PPDP seguirá as diretrizes constantes da LGPD e da Resolução PGM n.º 08 de 24 de maio de 2022, assim como as recomendações do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais da Procuradoria Geral do Município (CGPD), as Resoluções publicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além dos demais regramentos sobre o tema.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considera-se:

**I** - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**II** - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**III** - titular dos dados: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

**IV** - agentes de tratamento: o controlador e o operador. Os indivíduos subordinados ou vinculados, como os funcionários, os servidores públicos ou as equipes de trabalho de um órgão ou de uma entidade, que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento não serão considerados como controladores ou operadores;

**V** - controlador: órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta, do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, a quem compete as principais decisões relativas aos elementos essenciais para o cumprimento da finalidade do tratamento de dados pessoais, bem como a definição da natureza dos dados pessoais tratados e a duração do tratamento;

**VI** - controladoria conjunta: determinação conjunta, comum ou convergente, por dois ou mais controladores, das finalidades e dos elementos essenciais para a realização do tratamento de dados pessoais, por meio de acordo que estabeleça as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento da LGPD;

**VII** - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais para a finalidade e instruções previamente estabelecidas pelo controlador. Em sendo pessoa jurídica, os empregados, administradores, sócios, servidores e outras pessoas naturais que a integram e cujos atos expressam a atuação desta, não serão considerados como operadores;

**VIII** - suboperador: é o contratado pelo operador, após a autorização formal do controlador, para auxiliar no tratamento de dados pessoais em nome do controlador, podendo ser equiparado ao operador perante a LGPD em relação às atividades que foi contratado para executar, no que se refere às responsabilidades;

**IX** - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

**X** - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**XI** - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, não sendo a única nem a principal base legal possível para viabilizar o tratamento de dados pessoais;

**XII** - incidente de segurança com dados pessoais: qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação na segurança de dados pessoais, tais como acesso não autorizado, acidental ou ilícito que resulte na destruição, perda, alteração, vazamento ou ainda, qualquer forma de tratamento de



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

dados inadequada ou ilícita, os quais possam ocasionar risco para os direitos e liberdades do titular dos dados pessoais;

**XIII -** Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: órgão da Administração Pública Federal, cujos papéis e competências estão definidos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), entre eles: elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação.

**Art. 3º** O PPDP no âmbito da Procuradoria-Geral do Município terá sua elaboração e implementação liderada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais da Procuradoria Geral do Município (CGPD), que será apoiado pelas diversas especializadas do órgão jurídico.

**Art. 4º** O PPDP da Procuradoria-Geral do Município deverá conter os elementos constantes do art. 50 da LGPD, devendo ser composto, no mínimo, dos seguintes instrumentos:

**I -** Termo de Uso;

**II -** Termo de Consentimento;

**III -** Inventário de Dados Pessoais;

**IV -** Orientações do Controlador para o Operador;

**V -** Plano de Análise de Riscos;

**VI -** Plano de Adequação;

**VII -** Aviso de Privacidade e Política de Privacidade;

**VIII -** Plano de Resposta aos Incidentes de Proteção de Dados Pessoais;

**IX -** Relatório de Incidente de Proteção de Dados Pessoais;

**X -** Política de Controle de Acessos;

**XI -** Relatório de Impacto de Proteção de Dados de Pessoais (RIPD);

**XIII - Proposta de Cronograma de Identificação e de Mapeamento dos Instrumentos Jurídicos para fins de adequação às leis de proteção de dados pessoais dos órgãos e das entidades;**

**Parágrafo único.** Após a elaboração dos instrumentos constantes do **caput** do Art. 4º, estes deverão ser validados pela Procuradora-Geral do Município.

**Art. 5º** Os instrumentos previstos no Art. 4º devem ser elaborados dentro dos prazos fixados pelo Anexo I, contados da publicação desta Resolução.

**Art. 6º** As orientações e elementos mínimos para elaborar os instrumentos do PPDP encontram-se no Anexo II desta Resolução.

**Art. 7º** Os instrumentos relativos ao PPDP deverão ser revistos e atualizados periodicamente, sendo o período mínimo para atualização a cada 12 (doze) meses.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Nova Iguaçu, 25 de agosto de 2022.**

WANEISSA MARTINEZ VARGAS  
Procuradora-Geral do Município

### ANEXO I

#### Prazos para elaboração dos instrumentos do PPDP

Termo de Uso	Até 90 dias
Termo de Consentimento (quando o consentimento for a base legal cabível)	Até 90 dias
Inventário de Dados Pessoais	Até 240 dias
Orientações do Controlador para o Operador	Até 90 dias
Plano de Análise de Riscos	Até 270 dias
Plano de Adequação	Até 270 dias
Aviso de Privacidade e política de privacidade	Até 120 dias
Plano de Resposta aos Incidentes de Proteção de Dados Pessoais	Até 300 dias
Relatório de Incidente de Proteção de Dados Pessoais	Até 150 dias
Política de Controle de Acessos	Até 120 dias
Relatório de Impacto de Proteção de Dados de Pessoais (RIPD)	Até 300 dias

### ANEXO II

#### Descrição dos Elementos Mínimos dos Instrumentos do PPDP

<b>I – TERMO DE USO</b>	<p>1. O Termo de Uso é o documento que estabelece as regras e as condições de uso em que ocorrem os tratamentos de dados do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, devendo permitir a publicização das atividades, e suas finalidades específicas, realizadas quando houver tratamento de dados pessoais, especialmente (mas não limitado a) para a execução de políticas públicas, em cumprimento ao art. 23, inciso I, da LGPD.</p> <p>2. O agente de tratamento de dados pessoais deve se pautar pela obrigação de transparência com o titular de dados, devendo o Termo de Uso informar como as atividades de tratamento de dados atendem às obrigações constantes na LGPD, principalmente aos direitos do titular constantes do art. 9º e do art. 18.</p> <p>3. O Termo de Uso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - Identificar quais os tratamentos de dados pessoais são realizados pelo controlador, e suas bases legais;</p> <p>II - Na hipótese de a base legal ser execução de políticas públicas pelo controlador, deve ser destacado o regramento legal em que consta a política pública e a finalidade específica do uso dos dados pessoais, destacando-se a real necessidade de utilização daquele dado para a política pública executada;</p> <p>III - Identificar eventuais contratos, convênios e termos de cooperação que servem de subsídio para a execução descentralizada da política pública;</p> <p>IV - Identificar as atribuições das unidades integrantes da PGM ou do regimento interno ou ainda da sua lei de criação que justificam a execução, pelo órgão ou entidade, daquela finalidade pública;</p> <p>V - Identificar quais compartilhamentos de dados pessoais são realizados, com quais instituições e quais os regimentos (leis, decretos, portarias, resoluções, convênios, acordos) que fundamentam tal compartilhamento;</p>
-------------------------	--



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

	<p>VI - Informar a dispensa do consentimento, na hipótese de tratamento de dados pessoais sensíveis, conforme art. 11, II, b, da LGPD;</p> <p>VII - Informar os direitos do titular dos dados pessoais;</p> <p>VIII - Outros requisitos que possam auxiliar no cumprimento das disposições da LGPD, principalmente a garantia dos direitos do titular de dados.</p> <p>4. A Procuradoria-Geral do Município deve tornar o Termo de Uso disponível publicamente no seu sítio eletrônico, atualizando com a periodicidade mínima prevista no art. 7º desta Resolução.</p>		<p>15. As Orientações do Controlador para o Operador devem conter, no mínimo, os elementos decisórios principais, entre os quais destacam-se a finalidade do tratamento, estipulando os objetivos que justificam a realização do tratamento, a natureza dos dados pessoais tratados, a duração do tratamento, incluindo o estabelecimento de prazo para a eliminação dos dados, entre outros elementos que podem ser considerados essenciais a depender do contexto e das peculiaridades do caso concreto.</p>
<p><b>II – TERMO DE CONSENTIMENTO</b></p>	<p>5. O Termo de Consentimento é o documento pelo qual o titular dos dados formaliza o consentimento fornecido ao controlador ou operador quando a base legal de tratamento for aquela constante do art. 7º, I, da LGPD.</p> <p>6. O consentimento é a manifestação livre, informada, inequívoca e, para o caso do tratamento na hipótese do art. 11, I, da LGPD, de forma específica e destacada, pela qual o titular concorda com o tratamento dos seus dados pessoais para uma finalidade determinada.</p> <p>7. O Termo de Consentimento deve ser redigido de maneira clara, objetiva e, sempre que possível, baseado em linguagem simples, de modo a facilitar a compreensão do titular dos dados.</p>	<p><b>V – PLANO DE ANÁLISE DE RISCOS</b></p>	<p>16. O Plano de Análise de Riscos é o documento que sistematiza a identificação dos riscos incidentes no tratamento de dados pessoais que podem vir a gerar risco às liberdades civis e aos direitos dos titulares de dados, de forma a subsidiar a elaboração do RIPD, em cumprimento aos artigos 5º, XVII, e 38, parágrafo único, da LGPD. O Plano de Análise de Riscos deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - Descrição do risco;</p> <p>II - Fundamentação do risco;</p> <p>III - Classificação do risco;</p> <p>IV - Ações para mitigação do risco;</p> <p>V - Definição do risco residual esperado após a realização das ações de mitigação dos riscos;</p> <p>VI - Etapa de monitoramento do risco residual; e</p> <p>VII - Procedimento de comunicação de quaisquer alterações incidentes sobre o(s) risco(s) e/ou os controles instituídos.</p> <p>17. O Plano de Análise de Risco deve incluir todas as operações de tratamento de dados pessoais, incluindo dados em meio físico e digital.</p> <p>18. O Plano de Análise de Risco deve ser tratado como um diagnóstico do estado da arte de como o tratamento de dados é realizado pela PGM, devendo ser atualizado com periodicidade mínima de 12 (doze) meses.</p> <p>19. O Plano de Análise de Risco contemplará apenas os riscos ao cumprimento das legislações e melhores práticas de proteção de dados pessoais, não sendo considerados todos os possíveis riscos de segurança da informação incidentes, que serão objeto de regulamentação específica.</p>
<p><b>III – INVENTÁRIO DE DADOS PESSOAIS</b></p>	<p>8. O Inventário de Dados Pessoais é o documento que consiste no registro interno das operações de tratamento dos dados pessoais realizadas pela PGM, em cumprimento ao art. 37 da LGPD.</p> <p>9. O Inventário de Dados Pessoais deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - A identificação do processo de negócio/serviço;</p> <p>II - Os ativos que serão utilizados para fazer o tratamento de dados;</p> <p>III - Finalidade do tratamento (o que a instituição faz com o dado pessoal);</p> <p>IV - Atores envolvidos;</p> <p>V - Dados pessoais e dados pessoais sensíveis utilizados;</p> <p>VI - Categoria dos titulares dos dados pessoais;</p> <p>VII - Origem dos dados;</p> <p>VIII - Localização e forma de armazenamento;</p> <p>IX - Base legal de tratamento (art. 7º, 11 e 14 da LGPD);</p> <p>X - Previsão legal</p> <p>XI - Compartilhamentos com terceiros;</p> <p>XII - Transferência internacional de dados (art. 33 LGPD); e</p> <p>XIII - Medidas de segurança da informação atualmente adotadas.</p> <p>10. O inventário de dados pessoais deve incluir todas as operações de tratamento de dados pessoais, incluindo dados em meio físico e digital.</p> <p>11. O inventário de dados pessoais deve ser tratado como um diagnóstico do estado da arte de como o tratamento de dados é realizado pela PGM, atualizado com periodicidade mínima de 12 (doze) meses e servindo como subsídio para a elaboração do Plano de Análise de Riscos, entre outros instrumentos da Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.</p>	<p><b>VI – PLANO DE ADEQUAÇÃO</b></p>	<p>20. Plano de Adequação é o documento que contém as diretrizes gerais para uma boa governança e alinhamento às práticas da LGPD, estabelecendo as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, em cumprimento ao artigo 50 da LGPD.</p> <p>21. O Plano de Adequação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - Identificar quais as tecnologias, processos e mudanças organizacionais que precisam ser implementadas para garantir o atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais e aos princípios constantes na LGPD;</p> <p>II - Descrever de que modo serão implementadas as ações de mitigação dos riscos identificados no Plano de Análise de Riscos;</p> <p>III - Apontar de que forma as medidas de segurança da informação apontadas no Inventário de Dados Pessoais precisam ser aperfeiçoadas e atualizadas para que sejam adotados os controles de segurança adequados para o tratamento dos dados;</p> <p>IV - Elaborar um cronograma de implementação das medidas identificadas como necessárias à adequação;</p> <p>V - Adequar os processos de trabalho, serviços e políticas públicas seguindo boas práticas de minimização de dados pessoais, privacidade por padrão e privacidade desde a concepção (<i>privacy by design</i>);</p> <p>VI - Oferecer elementos para suportar a elaboração do Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais (RIPD);</p> <p>VII - Estabelecer processo de comunicação com a ANPD e com o titular de dados na hipótese de ocorrência de incidentes de proteção de dados pessoais ou vazamento de dados pessoais;</p>
<p><b>IV – ORIENTAÇÕES DO CONTROLADOR PARA O OPERADOR</b></p>	<p>12. As Orientações do Controlador para o Operador devem estar contidas em um documento que estabelece as regras para a execução do tratamento de dados pessoais pelos Operadores, em cumprimento ao art. 39, da LGPD.</p> <p>13. Os contratos, convênios, acordos de cooperação técnica, termos de parceria e demais instrumentos jurídicos congêneres devem prever como um dos seus anexos o documento que contém as orientações específicas para tratamento de dados pessoais fornecidas pelo controlador ao operador.</p> <p>14. Caso os contratos, convênios, acordos de cooperação técnica, termos de parceria e demais instrumentos jurídicos congêneres não possuam cláusula específica e destacada acerca do tratamento de dados pessoais, devem ser editados para conter tais cláusulas e para conter as Orientações do Controlador para o Operador.</p>		



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

	<p>VIII - Indicar de que modo será dada publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nos sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades;</p> <p>IX - Indicar de que modo serão atendidas as exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da LGPD; e</p> <p>X - Desenvolver plano de capacitação sobre privacidade e proteção de dados pessoais para os agentes públicos da PGM.</p> <p>22. A PGM deverá tornar o seu Plano de Adequação acessível a todos os funcionários da sua instituição, devendo ser feitos esforços no sentido de capacitar e sensibilizar os agentes públicos do órgão ou entidade para a necessidade de realizar as adequações necessárias.</p> <p>23. O Plano de Adequação deverá ser atualizado com periodicidade mínima de 12 (doze) meses.</p>	<p><b>IX – RELATÓRIO DE INCIDENTE DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b></p> <p>37. O Relatório de Incidentes de Proteção de Dados Pessoais é o documento que informa sobre o incidente que ocorreu, e de que modo a comunicação deverá ser feita, em atendimento ao art. 50, § 2º, II, g, da LGPD.</p> <p>38. O Relatório de Incidentes deverá comunicar o incidente, que deverá ser feita em prazo razoável, conforme definido pela ANPD, e deverá mencionar, no mínimo:</p> <p>I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;</p> <p>II - as informações sobre os titulares envolvidos;</p> <p>III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;</p> <p>IV - os riscos relacionados ao incidente;</p> <p>V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;</p> <p>VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.</p> <p>39. O encarregado de dados da PGM deverá elaborar o Relatório e apresentá-lo ao gabinete da PGM previamente ao envio à ANPD.</p>	
<p><b>VII – POLÍTICA DE PRIVACIDADE E AVISO DE PRIVACIDADE</b></p>	<p>24. A Política de Privacidade é o documento interno pelo qual o controlador informa aos seus agentes públicos a forma como realiza os tratamentos de dados pessoais de um dado serviço ou aplicação ou banco de dados, sendo um documento para uso interno do órgão ou entidade.</p> <p>25. Aviso de Privacidade é o documento externo pelo qual o controlador transparece ao usuário do serviço ou da aplicação ou do banco de dados a forma como realiza os tratamentos de dados pessoais, e como o Poder Público fornecerá privacidade ao usuário, em cumprimento ao art. 23, I, da LGPD, explicitando, ainda, de que modo são garantidos os direitos do titular constantes do art. 9º e 18.</p> <p>26. O Aviso de Privacidade deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - Identificação dos Controladores;</p> <p>II - Identificação dos Operadores (se cabível);</p> <p>III - Identificação dos Encarregados;</p> <p>IV - Identificação de quais dados são tratados;</p> <p>V - Identificação de como os dados são coletados;</p> <p>VI - Quais os tratamentos realizados e para qual finalidade;</p> <p>VII - Quais compartilhamentos de dados pessoais são realizados, com quem e em razão de qual finalidade; e</p> <p>VIII - Tratamento posterior dos dados para outras finalidades.</p> <p>27. A Política de Privacidade deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - Identificação dos Controladores;</p> <p>II - Identificação dos Operadores;</p> <p>III - Identificação dos Encarregados;</p> <p>IV - Identificação de quais dados são tratados;</p> <p>V - Identificação de como os dados são coletados;</p> <p>VI - Quais os tratamentos realizados e para qual finalidade;</p> <p>VII - Quais compartilhamentos de dados pessoais são realizados, com quem e em razão de qual finalidade;</p> <p>VIII - Regras de segurança da informação dos dados pessoais;</p> <p>IX - Tratamento posterior dos dados para outras finalidades; e</p> <p>X - Transferência internacional de dados.</p> <p>28. A PGM deverá tornar o Aviso de Privacidade disponível publicamente no seu sítio eletrônico, atualizando com a periodicidade mínima prevista no art. 7º desta Resolução, sendo desnecessária a publicação da Política de Privacidade.</p>	<p><b>X – POLÍTICA DE CONTROLE DE ACESSOS</b></p> <p>40. A Política de Controle de Acesso tem como objetivo, habilitar o acesso de serviços e de sistemas de responsabilidade dos órgãos e das entidades, apenas aos órgãos/entidades/usuários devidamente autorizados.</p> <p>41. A Política de Controle de acesso deverá, no mínimo:</p> <p>I - definir claramente as responsabilidades/papéis dos intervenientes desse processo;</p> <p>II - atender ao princípio do menor privilégio; e</p> <p>III - possuir perfis de acesso bem definidos e regras claras para habilitação, suspensão e revogação de direitos de acesso e que trate:</p> <p>a) o controle de acesso aos registros de eventos (logs);</p> <p>b) o controle de acesso às configurações dos sistemas (perfis administrativos);</p> <p>c) o controle de acesso às cópias de segurança;</p> <p>d) o controle de acesso às informações sensíveis e situações que requeiram a propriedade do não-repúdio e o acesso via certificado digital; e</p> <p>e) os processos formais para a solicitação de acesso aos perfis dos sistemas, permitindo verificar, inclusive, os autorizadores que concederam as permissões ao usuário.</p> <p>42. Os órgãos e entidades devem realizar periodicamente a revisão dos direitos de acesso e da sua Política de Controle de Acesso.</p> <p>43. Todos os agentes públicos dos órgãos e das entidades que realizam tratamento de dados pessoais devem tomar ciência das medidas contidas na Política de Controle de Acesso.</p>	
<p><b>VIII - PLANO DE RESPOSTA AOS INCIDENTES DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</b></p>	<p>34. O Plano de Resposta aos Incidentes de Proteção de Dados Pessoais é o documento que estabelece quais protocolos deverão ser seguidos em caso de ocorrência de incidentes, em atendimento ao art. 50, § 2º, II, g, da LGPD.</p> <p>35. O Plano de Resposta deverá estabelecer quais as medidas de resposta para a hipótese de ocorrência dos riscos contidos no Plano de Análise de Riscos, estabelecendo medidas de curto, médio e longo prazos, recursos disponibilizados para a resposta, atores responsáveis e de que modo serão remediados os danos causados pelos incidentes.</p> <p>36. Todos os agentes públicos dos órgãos e das entidades que realizam tratamento de dados pessoais devem tomar ciência das medidas contidas no Plano de Resposta.</p>	<p><b>XI - RELATÓRIO DE IMPACTO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)</b></p> <p>44. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é o documento que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, em atendimento ao art. 5º, inciso XVII, da LGPD.</p> <p>45. O RIPD deverá conter elementos e informações de todos os instrumentos constantes desta Resolução, além de informações adicionais que o encarregado de dados julgar pertinentes.</p> <p>46. A ANPD poderá solicitar aos agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.</p> <p>47. A elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais deverá seguir as orientações e metodologia divulgadas pela ANPD.</p> <p>48. O controlador deverá identificar os seus contratos, convênios, Termos de Cooperação, Acordos de Resultados, editais de licitação e demais documentos jurídicos congêneres em que se realize o tratamento ou o compartilhamento de dados pessoais e que possam precisar de futuras modificações para serem adequados à LGPD.</p>	